



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0005056-03.2023.8.19.0002

AGRAVANTE : ILSON DE ASSIS SILVA

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

**RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA
PASSOS**

A C Ó R D ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Ilson de Assis Silva em face de decisão monocrática, que negou provimento à apelação apresentada nos embargos à execução movidos pelo Banco Daycoval S.A. O agravante alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e questionou a legalidade dos valores cobrados em contrato de empréstimo bancário, inclusive quanto aos juros e à comissão de permanência. A decisão monocrática





manteve a improcedência dos embargos e condenou o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da prova pericial configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se os encargos previstos no contrato de empréstimo bancário, especialmente os juros remuneratórios e a capitalização, apresentam ilegalidade ou abusividade; e (iii) determinar se a gratuidade de justiça afasta a condenação do embargante nos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O juiz, como destinatário principal da prova, pode indeferir aquelas que se mostrarem desnecessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

4.A prova pericial mostra-se desnecessária quando o contrato está devidamente instruído nos autos, a controvérsia se restringe à legalidade das taxas de juros convencionadas e a questão pode ser solucionada mediante simples cálculo aritmético.

5.A ausência de planilha de cálculo que demonstre os valores supostamente indevidos ou pagos em excesso, bem como de indicação precisa das alegadas distorções contratuais, afasta a necessidade de perícia técnica e não caracteriza cerceamento de defesa.

6.As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano ou à Taxa Selic, admitindo-se a revisão da taxa pactuada apenas em situações excepcionais, quando demonstrada a abusividade.

7.A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados com instituições integrantes do





Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

8.A previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

9.O contrato celebrado entre as partes não prevê a incidência de comissão de permanência nem de taxa de abertura do contrato, afastando a alegação de cobrança desses encargos.

10.A gratuidade de justiça não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mas apenas suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

11.O julgamento monocrático é cabível quando o recurso contrariar súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 932, IV, do CPC, em consonância com os princípios do acesso à Justiça, da duração razoável do processo, da economia processual e da celeridade.

12.O agravante não apresenta argumento ou fato capaz de modificar a decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantido o desprovemento da apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento:

1. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia pode ser solucionada mediante simples cálculo aritmético e não há demonstração precisa de valores indevidos ou de distorções contratuais. 2. As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano ou à Taxa Selic, admitindo-se a revisão da taxa pactuada somente quando demonstrada a abusividade. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à





anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A gratuidade de justiça não afasta a condenação da parte vencida nos ônus sucumbenciais, mas suspende sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 5. Deve ser mantida a decisão monocrática quando o agravo interno não apresenta argumento ou fato capaz de modificar seus fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 98, § 3º, 370, parágrafo único, e 932, IV; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 51, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009; STJ, Súmulas 539 e 541; TJRJ, Apelação nº 0800520-59.2024.8.19.0040, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, Nona Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2026.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Agravo Interno, objetivando a submissão ao Órgão Julgador decisão da Relatora, proferida às fls. 156/166.

Trata-se de Embargos à Execução, ajuizado por **Ilson de Assis Silva** em razão da execução que lhe move **Banco Daycoval**, feito nº 0009972-17.2022.8.19.0002, alegando preliminar de incompetência relativa, informando que desde agosto de 2020 seu domicílio é a Cadeia Pública Hélio Gomes, em Magé-RJ. Requereu o declínio de competência para comarca de Magé.





No mérito, afirmou que a cobrança é ilegal. Narrou que realizou empréstimos consignados com o Banco (contrato 25-5926372/19 e 62-5945507/19) que somados totalizavam R\$33.531,27 (trinta e três mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) e que posteriormente, fez uma cédula de crédito bancário (25-6056099/19) em favor do Banco embargado, para renegociar a dívida acima.

Afirmou que a cédula foi no valor de R\$37.206,65 (trinta e sete mil duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), com uma diferença apurada de R\$3.675,42 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) de lucro para o embargado.

Narrou que a dívida deveria ser paga em 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$717,59, com início em maio de 2019, mas que foi preso em agosto de 2020. Aduziu que reconhece o débito, mas impugna os valores cobrados pelo embargado de R\$53.168,26 (cinquenta e três mil cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Afirmou que não merecem prosperar a cobrança de valores a título de "comissão de permanência" suscitando a súmula 30 e 296 do STJ. Subsidiariamente, alega quem caso a referida comissão seja cobrada, deve ser limitada à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central.

Impugnação aos embargos, às fls. 53/60, apresentando impugnação à gratuidade de justiça concedida ao embargante e a preliminar de incompetência relativa. No mérito, defende que os embargos são genéricos, sem valores supostamente indevidos. Afirmou que não há cobrança de comissão de permanência nem de taxa de abertura de contrato; tampouco a





incidência de juros capitalizados, mas apenas a incidência apenas de juros simples sobre as parcelas em atraso. Alegou que não deve haver remessa ao contador judicial e requer a rejeição liminar dos embargos, sob alegação de que o embargante faz uma impugnação genérica, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos da exordial.

Manifestação do embargante, à fl. 70.

Decisão, à fl. 96, rejeitando a preliminar suscitada.

A R. Sentença, às fls. 131/133, julgou improcedente o pleito do embargante, cuja parte dispositiva está assim redigida:

"Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, com exclusão das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça concedida ao embargante. Transitada em julgado, translate-se cópia para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se e intimem-se".

Inconformado, a embargante interpôs apelação, às fls. 142/148, requerendo a nulidade do julgado em decorrência do cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova pericial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 151.

É o relatório.

Monocraticamente, entendeu-se pelo desprovimento do recurso, isso em 30 de abril de 2026.

Sem contrarrazões ao agravo interno.





Eis a decisão:

"Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O recurso deve ser desprovido.

Cabe consignar que, a relação existente entre as partes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos insertos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como o preceito contido no caput do artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexo causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, dispensada a demonstração de culpa.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova pericial requerida pelo embargante, pois, como sabido, o juiz é o destinatário principal da prova, tendo como poder-dever indeferir as provas que se mostrarem desnecessárias para o deslinde da controvérsia, nos termos do que preceitua o art. 370, parágrafo único, do CPC.

No caso concreto, tratando-se de embargos à execução, onde o processo principal está devidamente instruído com contrato, redigido de forma clara, sendo a controvérsia restrita à legalidade das taxas de juros convencionadas, questão que se resolve por meio de simples cálculo aritmético, não se vislumbra complexidade técnica a justificar a produção da prova pericial requerida.

Ademais, a parte apelante não apresentou qualquer planilha de cálculo demonstrando os valores que entende como indevidos ou pagos em excesso, tampouco indicou com precisão as supostas distorções na cobrança contratual que justificassem a realização de perícia técnica.



Assim, ausente controvérsia fática relevante e diante da suficiência probatória constante dos autos, mostra-se plenamente legítimo o julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados em demanda revisional de contrato de empréstimo bancário, sob o fundamento da inexistência de ilegalidade na capitalização de juros pactuada, tendo sido indeferida a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, que alegava abusividade dos juros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há uma questão em discussão: definir se o indeferimento da prova pericial contábil configura cerceamento de defesa, ante a alegação de ilegal capitalização de juros. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A capitalização de juros em contratos bancários celebrados após 31.3.2000 é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. 4. A previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para caracterizar a pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. 5. No caso concreto, o contrato prevê expressamente a incidência de juros capitalizados, com taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, havendo anuência do consumidor às cláusulas contratuais. 6. Sendo lícita a capitalização de juros pactuada, a realização de perícia contábil mostra-se desnecessária e incapaz de modificar o resultado do julgamento. 7. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a prova se revela irrelevante ou inútil para a solução da controvérsia. IV. DISPOSITIVO. 5. Recurso





desprovido". (0800520-59.2024.8.19.0040 -
APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO
FREITAS CÂMARA. Julgamento: 25/03/2026 - NONA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª
CÂMARA CÍVEL)

Quanto ao mérito

Quanto ao patamar dos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano ou à Taxa Selic, admitida a revisão desse encargo em situações excepcionais, apenas quando caracterizada a abusividade da taxa pactuada.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os

9/ 14





requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO. 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO. 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO. 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a





cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO. 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao**





conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009".

A matéria versada no caso em testilha tem como base os verbetes sumulares 539 e 541 do E. Superior Tribunal de Justiça, que firmaram os entendimentos permitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Importa consignar, ainda, que, o contrato celebrado entre as partes, às fls. 43/45, da execução extrajudicial, feito nº 0009972-17.2022.8.19.0002, como muito bem consignado pelo Juízo a quo não prevê a incidência de comissão de permanência e taxa de abertura do contrato.

Contudo, merece fazer um reparo no decisum no sentido de condenar o embargante nos ônus sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pois o simples fato de ter sido concedido o benefício da gratuidade de justiça em favor do embargante, isso não afasta sua condenação no ônus da sucumbência, apenas





a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Condena-se o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade deferida ao embargante."

É o relatório. Decide-se.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

A norma processual prevista no art. 932, IV, do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de que qualquer recurso seja julgado pelo respectivo relator, quando for contrário a:

a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) Entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência;

A concepção decorre dos Princípios: de Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), de natureza Constitucional. Configurando-se o Direito público subjetivo do cidadão em obter a tutela jurisdicional adequada, bem como a positivação dos Princípios da Economia Processual e Celeridade, norteadores do Direito Processual moderno.





Saliente-se que, o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada não merece ser alterado, tendo em vista que a parte agravante não trouxe qualquer argumento ou fato capaz(es) de modificá-la.

Assim, improcede o presente recurso.

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

